

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE-AC N° 22.997.2016-01

ENTIDADE: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -

FUNDEB - Município de MARECHAL THAUMATURGO - AC

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar a responsabilidade pelo não envio da Folha de Pagamento e demais

informações necessárias ao acompanhamento das Despesas de Pessoal, referente ao 4º Bimestre de 2016, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº

102/2016.

RESPONSÁVEL: ALDEMIR DA SILVA LOPES

RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ACÓRDÃO Nº 1.241/2017 1ª CÂMARA – TCE/AC

EMENTA: Processo Autônomo, Apurar responsabilidade. Descumprimento da RESOLUÇÃO TCE/AC nº 102/2016. Não aplicação de Multa. Acompanhamento em Prestação de Contas. Embora constatado o não atendimento da RESOLUÇÃO TCE/AC nº 102/2016, Art^{s.} 1º e 5º, mas diante de algumas informações ainda não estarem disponíveis para consulta interna, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art. 89, Inciso II, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das Prestações de Contas da Unidade. Arguivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo** acima identificado, **ACORDAM** os Membros da 1ª **Câmara** do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do **voto** do **Conselheiro-Relator: a)** Pelo **arquivamento** destes autos, pela **impossibilidade** de exarar pronunciamento de mérito quanto à matéria em análise; **b)** Pela **notificação** ao Senhor AUDEMIR DA SILVA LOPES, **Prefeito do Município** de **Marechal Thaumaturgo-AC**, para que nas próximas remessas da **Folha de Pagamento** e demais **informações necessárias** ao acompanhamento das **Despesas de Pessoal** do **FUNDEB** Municipal de **Marechal Thaumaturgo-AC**, por meio do **SICAP**, ocorra nos termos da RESOLUÇÃO TCE/AC nº 102/2016, Art^{s.} 1º e 5º, sob pena de responsabilidade nos termos da RESOLUÇÃO TCE/AC nº 102/2016, Art 8º, combinado com a Lei Complementar Estadual nº 38/1993, Art.89, Incisos II e IV. Sem mais considerações, depois de **cumpridas as formalidades** de estilo, pelo **arquivamento** deste **Processo**.

Rio Branco – Acre, 09 de agosto de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Presidente da 1ª Câmara do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Membro

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA Membro

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador do MPE/TCE/AC